



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024, de 25 de janeiro de 2024.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

“Concede reajuste de vencimentos aos servidores que especifica e, dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO.**

A proposição dispõe sobre o Fundo Municipal de Educação de Augustinópolis ficar autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 5% (cinco por cento), o qual incidirá sobre o padrão básico vigente em 1º de janeiro de 2024.

Em justificativa, o referido reajuste se dá em virtude do disposto na Lei Municipal nº 413/2011 de 15.04.2011, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Profissionais e Apoio Administrativo da Educação Básica do Município de Augustinópolis (PCCR), o qual determina janeiro como o mês do reajuste.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Cumprir registrar que o texto da Lei nº 463/2011, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e remunerações dos profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica do Município de Augustinópolis, em seu Art. 52, determina o seguinte, “Art. 52. Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.” Diante disso, e da não localização de Lei que alterou o referido dispositivo, cabe averiguação referente a que mês do ano é a referida data base da categoria.

Em especial, devido o Projeto de Lei em questão determinar em seu Art. 3º, que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2024, vejamos:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

*Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros ao dia 1º de janeiro de 2024.*

Por outro lado, a lei orgânica do Município, em seu Art. 40, Inciso I, determina que a propositura que versar sobre aumento de remuneração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, visando estabelecer os deveres do município para justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade apresenta o presente projeto para apreciação de desta casa de Leis.

*Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:*

*I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica **ou aumento de remuneração;***

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de previsão de despesa, decorrente da proposta de reajuste/aumento dos vencimentos. Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2024. Porém, caso haja aumento de despesas acima do limite de despesa com pessoal e o estudo financeiro ficam sob a única responsabilidade do chefe do executivo.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 06 de fevereiro de 2024.

  
**FERNADO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro